

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI 64/2025

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria dos Vereadores Osvaldo Lopes e Pedro Rousseff, que autoriza o Poder Executivo a construir, em toda Casa de Passagem e Abrigo de Belo Horizonte, espaço destinado ao abrigamento de animais pertencentes à população em situação de rua.

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno, às seguintes comissões: Legislação e Justiça, I, "a" - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a", "b" e "e" - Administração Pública, II, "g" - Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, IV, "a", "b" e "c" (fls.21)

Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme fls. 24/26.

Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor avaliar o mérito das emendas ao Projeto de Lei nos termos do art. 52, VIII, "g" do Regimento Interno.

19.05.2025
15:32:39

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, o objetivo deste parecer é analisar o presente projeto de lei sobre a pertinência e viabilidade acerca de assuntos relativos à assistência social, direitos e garantias fundamentais e à cidadania; migrantes, posseiros, sem-terra e sem-casa.

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a construir, nas Casas de Passagem e Abrigos do município de Belo Horizonte, espaços destinados ao abrigamento de animais pertencentes à população em situação de rua. O projeto prevê que tais espaços garantam a segurança e o bem-estar dos animais, além de promoverem ações educativas sobre guarda responsável e adoção. A administração poderá ser realizada diretamente pelo município ou em parceria com organizações da sociedade civil.

A Constituição Federal de 1988 assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). Além disso, prevê o direito à assistência social (art. 203), que deve garantir proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, o que inclui a população em situação de rua.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza

As negativas das pessoas em situação de rua em acessar os serviços de acolhimento institucional devido à impossibilidade de permanecerem com seus animais fere não apenas esse direito, mas também os princípios da igualdade e cidadania. O vínculo entre as pessoas em situação de rua e seus animais requer atenção e cuidado pelo Poder Executivo, tendo em vista ser essencial à sua vida afetiva e emocional, devendo ser respeitado e protegido pelas Unidades de Acolhimento Institucional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 25, garante o direito ao bem-estar social e à moradia digna, senão vejamos:

“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”

A exclusão de pessoas em situação de rua das Unidades de Acolhimento Institucional por conta de seus animais configura uma violação indireta desse direito, uma vez que impõe uma escolha desumana entre o acolhimento e a manutenção de um vínculo afetivo essencial para seu equilíbrio emocional.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, determina que o poder público deve proteger a fauna e proibir práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a criação de espaços adequados para os animais nas Unidades de Acolhimento Institucional atende ao dever estatal de garantir o bem-estar dos animais, evitando o abandono e promovendo a guarda responsável.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Importante trazer para a presente análise a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que também estabelece punições para maus-tratos e abandono de animais, o que reforça a necessidade de políticas públicas que incentivem a proteção e o acolhimento de animais em situação de vulnerabilidade.

O Decreto nº 7.053/2009, que cria a Política Nacional para a População em Situação de Rua, afirma a necessidade de serviços de acolhimento institucional que respeitem as especificidades e necessidades desse grupo populacional. A impossibilidade de levar seus animais para os abrigos e casas de passagens têm sido um dos motivos de resistência ao acolhimento institucional, perpetuando o ciclo de extrema vulnerabilidade social e pessoal.

Ao estabelecer espaços adequados para os animais, o projeto de lei, em epígrafe, busca remover essa barreira de acesso, ampliando as possibilidades da população em situação de rua acessarem os serviços de acolhimento institucional do SUAS-BH e promovendo sua reinserção social de forma mais humanizada.

O Projeto de Lei nº 64/2025 está em consonância com a Constituição Federal, com os princípios e diretrizes da assistência social e com a proteção aos direitos dos animais. Sua implementação contribuirá para a redução da exclusão social da população em situação de rua, garantindo um acolhimento institucional digno tanto para as pessoas quanto para seus animais.

CONCLUSÃO

Insta-nos registrar, que esse projeto de lei contou com diligência, expedida por essa Comissão, encaminhada para as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social e Direitos Humanos, sem sucesso na resposta.

Por todo exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 64/2025.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2025

PEDRO LUIZ NEVES VICTER
ANANIAS:03950063684
Assinado de forma digital por PEDRO LUIZ NEVES VICTER ANANIAS:03950063684
Dados: 2025.05.19 15:30:38 -03'00'

Pedro Patrus
Vereador do PT